

LEI Nº 036, DE 05 DE MAIO DE 1989.

Publicado no Diário Oficial nº 20

Estabelece normas para o imediato funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado adotou a Medida Provisória nº 24, de 05 de abril de 1989, e que a Assembléia Estadual Constituinte aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Constituinte, para os efeitos do desposto parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Até que sejam baixadas normas definitivas e para que possa exercer, de imediato, suas atribuições constitucionais, aplicam-se, no que couber, ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em sua redação original, a Lei Estadual de Goiás nº 6.830, de 12 de dezembro de 1.967, inclusive as Resoluções normativas e regimentais baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. É ainda aplicável, supletivamente, nas mesmas condições, a legislação pertinente à fiscalização financeira e orçamentária dos municípios daquele Estado.

Art. 2º. Os Conselheiros, em número de três (03), terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 3º. Os auditores, em número de seis (06), quando em substituição a Conselheiro, terão as mesma garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito de entrância mais elevada.

Art. 4º. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins fica autorizado a organizar os seus Serviços Auxiliares e os da representação do Ministério Público.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na primeira sessão plenário do Tribunal, exercerão seus mandatos por um período de 12 meses.

Art. 6º. O Plenário do Tribunal reunir-se-á três vezes por semana para deliberar sobre as matérias de sua competência, reservada a última sessão de cada mês para assuntos administrativos.

Parágrafo único. As sessões serão sempre presididas pelo Presidente ou seu substituto legal, a quem também incumbe relatar qualquer matéria.

Art. 7º. Os Serviços Auxiliares do Tribunal serão operados:

- I - por servidores do próprio Tribunal, admitidos na forma da legislação em vigor;
- II - por servidores ou funcionários de outros órgãos ou entidades, à disposição do Tribunal.

Art. 8º Somente serão submetidos ao registro do Tribunal, os contratos decorrentes de concorrências Públicas realizadas na forma da legislação Federal pertinente.

Parágrafo único. Os demais contratos, uma vez firmados, terão uma via encaminhada ao Tribunal para verificação de sua legalidade e controle da despesa, cabendo ao Tribunal as medidas necessárias à defesa do Erário.

Art. 9º. Ficam criados, nos serviços auxiliares, os seguinte cargos de provimento efetivo:

Auditor	6
Consultor Jurídico	4
Consultor de Economia e de Finanças	1
Consultor de Engenharia	1
Consultor Contábil	1
Técnico de Controle Externo	10
Secretário Executivo	1
Auxiliar Técnico	20
Mecanógrafo	10
Telefonista	2
Motorista	3
Auxiliar de Serviços Gerais	6

Art. 10. Ficam criados, na Procuradoria Geral da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, os seguintes cargos de provimento efetivo:

Procurador.

Parágrafo único. Os servidores destinados aos Serviços Auxiliares do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão fornecidos pelo próprio Tribunal.

Art. 11. O procurador Geral da Fazenda junto ao Tribunal, cargo em comissão que ora se cria, será nomeado pelo Governador do Estado e terá as mesmas prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Conselheiros.

Art. 12. São ainda criados nos Serviços Auxiliares do Tribunal, os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação do Presidente:

Chefe de Gabinete	2
Assessor Especial	2
Secretário Geral	1
Contador Geral	1
Assistente de Gabinete	4
Motorista de Representação	4

Art. 13. A fixação e atribuição de gratificação de representação e de função, pelo desempenho de atribuições de direção ou chefia e gratificações por prestação de serviços extraordinários ou em regime de tempo integral é da exclusiva competência do Presidente.

Art. 14. Até que sejam realizados concursos públicos, o provimento dos cargos criados pelos artigos 9º e 10 se fará em comissão, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 15. A remuneração dos cargos ora criados é a constante do Anexo I.

Art. 16. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é competente para dar parecer sobre os balancetes mensais e balanços anuais dos Municípios referentes ao exercício de 1989, devendo os processos referentes aos exercícios anteriores continuar sendo enviados ao Conselho de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Art. 17. O Ministério Público junto Tribunal de Contas se fará representar, por um Procurador Geral, ou por um Procurador por ele designado, nas sessões plenárias do Colegiado.

§ 1 . O representante do Ministério Público terá direito a voz nas sessões, sem, entretanto, ter direito a voto, podendo, por outro lado, pedir vistas dos autos, antes da votação.

§ 2º. O Ministério Público se pronunciará obrigatoriamente, em qualquer processo que for submetido à sua apreciação, devendo, entretanto, assinar as resoluções, juntamente com Conselheiros.

§ 3º. Constada qualquer irregularidade em processos submetidos à apreciação do Tribunal, o Ministério Público será necessariamente, ouvido, através de Despacho do Conselheiro-Relator.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 05 dias do mês de maio de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente